

DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

### Comissão de Cartografia

#### Decreto n.º 22:109

Tendo em vista que na época das chuvas não é prático realizar nas colónias trabalhos geodésicos, topográficos e hidrográficos, destinando-se em geral aquela quadra do ano para os correspondentes trabalhos de gabinete, e tendo-se adoptado o critério de as missões deixarem as colónias naquela época e virem realizar na metrópole aqueles trabalhos, atendendo-se assim não só à saúde do pessoal como ainda à maior eficiência nos trabalhos de gabinete a realizar;

Atendendo ao que sobre o assunto expôs a Comissão de Cartografia;

Atendendo ainda a que da realização dos referidos trabalhos na metrópole resulta economia, por virtude da suspensão das gratificações permanentes nas colónias;

Considerando que o decreto n.º 16:878, de 24 de Maio de 1929, que organizou a missão hidrográfica de Moçambique, é omissivo no que diz respeito tanto à vinda do pessoal à metrópole para realizar trabalhos de gabinete, como nos casos de retirada por doença;

Sendo por isso conveniente alterar o disposto na alínea c) do artigo 6.º do decreto n.º 16:878, de 24 de Maio de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No artigo 6.º do decreto n.º 16:878, de 24 de Maio de 1929, que fixa nas suas alíneas os encargos da colónia de Moçambique relativamente à missão hidrográfica da mesma colónia, a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

c) O pagamento de passagens de ida e volta ao pessoal que, mediante prévia autorização do governador geral, por doença, substituição, conveniência de proceder a trabalhos na metrópole ou por outra razão devidamente justificada, deva vir a Lisboa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Janeiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

#### Decreto n.º 22:110

Tornando-se necessário regulamentar o estágio dos conservadores tirocinantes a que se refere o artigo 59.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do disposto no artigo 59.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, é criado no Museu Nacional de Arte Antiga um estágio de três anos para conservadores dos museus.

Art. 2.º São admitidos ao estágio todos os indivíduos de nacionalidade portuguesa que, nos termos da lei e pelos seus títulos ou trabalhos, sejam considerados nas condições devidas, tendo-se em conta, como motivo de preferência, o diploma de curso superior ou especial em que seja professado o ensino da história de arte.

§ único. Os requerimentos, dirigidos ao Ministro da Instrução Pública, serão entregues ao director do Museu e instruídos com certidão de idade, registo criminal e atestado de bom comportamento moral e civil.

Art. 3.º O estágio é dirigido pelo director do Museu, coadjuvado pelos conservadores.

Art. 4.º A direcção do Museu, no principio de cada ano escolar, fixará o número de tirocinantes a admitir, propondo a sua escolha ao Ministro da Instrução Pública, e elaborará o horário e o plano dos trabalhos a distribuir a cada estagiário, dando dêles conhecimento à Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes.

§ 1.º Dentro do plano de trabalhos a que se refere este artigo, poderão ser professados, pelo director e pelos conservadores, os cursos julgados convenientes ao melhor aproveitamento do estágio.

§ 2.º A direcção do Museu, se assim o julgar conveniente, poderá ainda convidar entidades nacionais ou estrangeiras especializadas e de reconhecido mérito para professarem ou fazerem conferências sobre qualquer dos assuntos dos respectivos programas.

Art. 5.º Os conservadores tirocinantes colaborarão na organização dos inventários e na dos catálogos das colecções, bem como na arrumação e catalogação da biblioteca do Museu; acompanharão visitantes e excursões e farão as conferências e palestras de que forem encarregados. De uma maneira geral auxiliarão o director e os conservadores nos serviços do Museu.

Art. 6.º Os conservadores tirocinantes, além dos relatórios especiais que lhes sejam pedidos, apresentarão um relatório anual dos trabalhos que houverem realizado, sendo êsses relatórios, juntamente com todos os outros elementos referentes a cada um dos estagiários e por êle fornecidos durante o seu tirocinio, tomados em conta para o parecer e classificação finais. Esta só será dada quando, concluído o estágio, os conservadores tirocinantes tenham apresentado as respectivas teses, que versarão assuntos escolhidos pelo director do Museu.

Art. 7.º Obtida a classificação a que se refere o artigo anterior, serão os conservadores tirocinantes, conforme os valores da respectiva nota, nomeados conservadores adjuntos dos museus, pelo Ministério da Instrução Pública.